



tribunal
de justiça
do estado de goiás



APELAÇÃO CÍVEL Nº 262478-36.2008.8.09.0137 (200892624787)

4ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE RIO VERDE

1ª APELANTE: CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D

2º APELANTE: EUDES CARDOSO BORGES

APELADOS: LUCILENE FRANCISCA FERREIRA E OUTROS

RELATOR: **Dr. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

RECURSO ADESIVO (FS. 656)

RECORRENTES: LUCILENE FRANCISCA FERREIRA MENDES E
OUTROS

VOTO

Conforme relatado, trata-se de apelações cíveis interpostas por **CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D** (fs. 626/630) e **EUDES CARDOSO BORGES** (fs. 636/639), contra a sentença (fs. 613/621) proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde, Dr. Rodrigo de Melo Brustolin, que julgou procedentes os pedidos formulados na Ação de Indenização por Ato Ilícito ajuizada por **LUCILENE FRANCISCA FERREIRA MENDES e OUTROS**, em desfavor dos recorrentes, condenando-os solidariamente, nos seguintes termos:



tribunal
de justiça
do estado de goiás



“a) Pagarem R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada um dos autores, a título de indenização por dano moral, quantia que deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), ambos a contar desta sentença;

b) Pagarem pensão mensal à viúva e aos filhos do de cujus, no valor de 2/3 do salário mínimo, incluído tão somente o 13º, quantia que será atualizada monetariamente pelo INPC desde a data do sinistro e com juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a contar da citação. O termo final para a viúva se dá quando a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos ou com novo casamento, enquanto para os filhos quando completarem 25 (vinte e cinco) anos.

CONDENO os demandados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.”

Às fs. 656/662, os autores interpuseram recurso adesivo, objetivando a reforma parcial da sentença, a fim de majorar o valor da pensão fixada em apenas 2/3 (dois terços) do salário-mínimo, haja vista que restou comprovado nos autos que a vítima, no seu último ano de vida, possuía um rendimento médio de R\$ 1.505,63/mês, o que correspondia, à época, a 5,01 (cinco salários-mínimos).

Insurgem-se, também, com o valor fixado a título de dano moral, afirmando que deve ser fixado no dobro do estipulado, bem como com o limite de idade da vítima, fixado em 65 anos, para efeito de recebimento da pensão mensal, ao argumento de que atualmente a expectativa e média de vida do brasileiro foi majorada para 74 anos de idade.

Inicialmente, sustenta a 1ª apelante, CELG DISTRIBUIÇÃO S/A (CELG D), que não tem legitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação de indenização, porquanto, o ato foi praticado por terceiro, que com ela não possuía vínculo, vez que era empregado da empreiteira ENGEMAK



tribunal
de justiça
do estado de goiás



ENGENHARIA LTDA. com prestação de serviços à CELG, no momento do acidente envolvendo a vítima. Além disso, o acidente ocorreu quando o Sr. Eudes Cardoso Borges estava retornando para uma festa, acompanhado de sua namorada.

De plano, verifica-se que a insurgência recursal não merece acolhida.

Isto porque, o tomador de serviços terceirizados deve ser responsabilizado pelos danos causados pelo empregado do prestador de serviços, justamente porque terceirizou os serviços e colheu os frutos do trabalho alheio. Sustentar o contrário significa admitir a transferência dos riscos empresariais para o prestador e, em última análise, para o próprio trabalhador. Não é admissível que o tomador dos serviços esquive-se da responsabilidade pelos danos causados a terceiros.

Frise-se, ainda, que os serviços contratados pela primeira recorrente inserem-se no seu objetivo social, ou seja, fazem parte de sua atividade-fim, o que induz o entendimento de que a recorrente se utilizou de empresa interposta para a consecução de seus objetivos empresariais, passando a terceirizada a agir como *longa manus* da tomadora de serviço – CELG D, ora recorrente.

A propósito, transcrevo a Cláusula primeira do Contrato de Prestação de Serviços, para melhor elucidar a questão:



tribunal
de justiça
do estado de goiás



“DO OBJETO – CLÁUSULA PRIMEIRA – Constitui objeto do presente ajuste a contratação de equipes móveis de atendimento (EMA), supervisionados por terminais de comunicação móvel, para execução de serviços necessários ao fornecimento de energia elétrica aos clientes da CELG, em atividades contínuas, nas unidades consumidoras e na manutenção em linhas e redes de distribuição rural, urbana e subestações, em até 34,5 KV”. (f. 203).

Não bastasse isso, vejo que o veículo que causou o acidente ostentava publicamente a logomarca da empresa recorrente, CELG, inclusive com a informação de que estava a serviço desta (fls. 68), o que reforça ainda mais a sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação.

Sendo assim, inobstante o acidente tenha sido causado por empregado da empresa terceirizada, Engemak, tal fato não exime a CELG de sua responsabilidade, justamente por ter terceirizado para aquela empresa os serviços inseridos no seu objetivo social.

Ressalte-se, outrossim, que não merece prosperar a alegação da primeira apelante, segundo a qual o Requerido, Eudes Cardoso Borges, não estava prestando serviço para a CELG no momento do acidente, pois estaria “*retornando para uma festa acompanhada da namorada*”(sic).

Com efeito, conforme depoimento prestado perante a autoridade policial, o Sr. Eudes Cardoso Borges informou que “*estava de plantão neste dia e tinha que trabalhar na cidade de Arenópolis/GO*” (fls. 40/41), informação esta que em nenhum momento foi desconstituída nos autos.

Pelo contrário, muito embora a primeira apelante inicie seu



recurso argumentando que o primeiro requerido estava retornando para uma festa, admite logo em seguida que “*não há como penalizar a CELG por ato praticado por terceiros, mesmo estando o primeiro requerido de plantão naquele dia*”, conforme infere-se às fls. 629 dos autos.

Desta forma, e considerando que resta incontroverso que o acidente ocorreu por culpa do Sr. Eudes Cardoso Borges, funcionário da empresa ENGEMAK, que presta serviços à CELG D., não pode a tomadora do serviço eximir-se de sua responsabilidade pelos supostos atos ilícitos cometidos pelo funcionário da empresa terceirizada.

Para corroborar tal entendimento, citem-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Responsabilidade civil e processual civil. Recurso especial. Indenização por danos morais decorrentes de ato ilícito. Legitimidade passiva. Empresa tomadora de serviços. Funcionário terceirizado. Atuação como preposto. Precedentes. Responsabilidade objetiva.

- **O fato do suposto causador do ato ilícito ser funcionário terceirizado não exime a tomadora do serviço de sua eventual responsabilidade;**

- A jurisprudência do STJ entende como preposto aquele que possui relação de dependência ou presta serviço sob o interesse de outrem.

Precedentes;

- O acórdão recorrido fixou a responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público, por ter o acusado agido na qualidade de agente da recorrente.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Recurso especial não conhecido.

(REsp 904.127/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 03/10/2008)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRATO DE FRETAMENTO E TRANSPORTE DE PESSOAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONTRATANTE.

- A empresa contratante do serviço de frete e transporte de pessoal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de reparação de danos causados a terceiros, decorrentes de acidente de trânsito, se o veículo estava a seu serviço em tarefa de seu imediato interesse econômico.

(REsp 325.176/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2001, DJ 25/03/2002, p. 277)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PREPOSIÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE.

1. **O reconhecimento do vínculo de preposição não exige a existência de um contrato típico de trabalho, sendo suficiente a relação de dependência ou a prestação de serviço sob o interesse e o comando de outrem. Precedentes.**

2. **No caso concreto, considerando a existência de contrato celebrado entre a recorrente e a empresa ABILITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A., para execução de serviços, a TELESP deve responder pelos danos causados a terceiros, ainda que o preposto esteja vinculado à empresa que executava o serviço, pois, no momento do ato ilícito, agia sob o interesse e comando da recorrente.**



tribunal
de justiça
do estado de goiás



3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1215794/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 04/09/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE. TRANSPORTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO. MORAL.

(...)

3. Acidente de trânsito ocorrido com veículo de firma individual, contratada para transportar, coletar e entregar as mercadorias de empresa de fabricação e comercialização de bebidas, ostentando publicamente a marca notória da empresa contratante.

Responsabilidade civil pelos danos causados pela contratada na execução dos serviços terceirizados. Precedente.

4. Hipótese em que o valor da indenização foi estabelecido na instância ordinária em patamar condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1413358/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 01/02/2013).

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - CARACTERIZAÇÃO - PENSÃO MENSAL - DESCABIMENTO - FALECIMENTO DEPOIS DOS 65 ANOS.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



- Há responsabilidade solidária entre a tomadora e o prestador de serviços, por eventuais danos decorrentes de ato ilícito.

- A pensão mensal aos dependentes de vítima falecida em acidente de trânsito é devida apenas até a data em que esta completaria 65 anos de idade.

– V.v - Na esteira do atual entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, "(...) dada a impossibilidade de fixação de um único limite temporal de pensão, não apenas porque a esperança de vida está em permanente mutação, mas, sobretudo pelas particularidades de que cada processo, convém aplicar a tabela de expectativa de vida no Brasil elaborada pela divisão de estatística da Previdência Social, com base em projeção da população do IBGE, a partir da qual é possível estimar a esperança média de vida no território nacional, de acordo com a idade presente. (...) (REsp. 885.126)" Atualmente, a idade que melhor reflete a média da expectativa de vida dos brasileiros é a de 70 (setenta) anos. A pensão devida à esposa do de cujus, equivalente a 2/3 da remuneração deste na data do óbito, deve ser paga até a data em que a vítima completaria 70 (setenta) anos de idade. Recurso parcialmente provido. (Des. Vicente de Oliveira Silva) RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.99.065027-7/001, Relator(a): Des.(a) Veiga de Oliveira, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/10/2014, publicação da súmula em 14/11/2014).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE
- EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - MÁS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS - PERDA DO CONTROLE DO VEÍCULO - CULPA CARACTERIZADA - DANOS MORAIS - DANOS MATERIAIS - PENSÃO MENSAL - VALOR - REMUNERAÇÃO DA VÍTIMA - EXPECTATIVA DE VIDA -



tribunal
de justiça
do estado de goiás



HONORÁRIOS - PERCENTUAL - DESPESAS PROCESSUAIS - REPARTIÇÃO. **1. É parte legítima passiva para ação de indenização a empresa tomadora de serviços, por ser responsável solidária com a empresa fornecedora da mão de obra.** 2. Age com culpa o motorista que, não se precavendo pelas más condições climáticas, perde o controle do seu veículo, invade a contramão direcional e atinge o veículo que trafega no sentido contrário. 3. Na fixação do dano moral, o julgador deve levar em conta o grau de constrangimento para a vítima e as possibilidades financeiras do ofensor, evitando estipular valor exagerado, a ensejar enriquecimento daquela, ou irrisório, a ponto de não servir para coibir novas ocorrências por parte deste. 4. Se há nos autos prova da remuneração então auferida pela vítima, a pensão mensal há de ser fixada sobre o valor médio da renda mensal do falecido. 5. A pensão é devida até a data em que a vítima completaria 69 anos de idade, por ser esta a expectativa média de vida do brasileiro. 6. Não é equivocada a decisão judicial que, em ação de indenização, arbitra os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, levando em consideração as diretrizes do art. 20, § 3º, do CPC. 7. Se a parte autora decaiu de parte considerável de seus pedidos iniciais, os honorários e despesas processuais deverão ser distribuídos proporcionalmente entre os litigantes. (TJ-MG 107020523491240011 MG 1.0702.05.234912-4/001(1), Relator: GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES, Data de Julgamento: 15/12/2009, Data de Publicação: 15/01/2010)

Por fim, entendo que também não merece prosperar a alegação da primeira apelante, segundo a qual as obrigações trabalhistas, previdenciária, securitária e indenizatória referente aos obreiros contratados, são de responsabilidade da contratada ENGEMAK contratada, conforme cláusula



“Das obrigações”.

E aqui, cumpre esclarecer que não há na aludida cláusula qualquer menção quanto as obrigações trabalhistas, previdenciária, securitária referentes aos obreiros da contratada, como alega a primeira apelante.

Há, isto sim, previsão de que é obrigação da contratada *“responder perante terceiros por quaisquer danos a eles ocasionados em decorrência da realização dos serviços”* (fls. 204/205), o que, contudo, não tem o condão de eximir a contratante de sua responsabilidade civil perante terceiros.

E isto porque, a cláusula de irresponsabilidade só possui validade entre os contratantes, não podendo ser oponível a pessoa alheia à relação contratual, o que por óbvio não impede eventual ação de regresso contra aquele que se responsabilizou contratualmente.

Sobre o assunto, José de Aguiar Dias preleciona que;

“(...) a questão da validade da cláusula de não-indenizar, expressão que inventamos, está intimamente ligada ao problema da autonomia de vontade, conseqüentemente, à presença do consentimento, rectius, da aceitação indubitosa daquele contra quem é invocada (...)(Da Responsabilidade Civil, 11ª edição revista – Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 919)



Desta forma, a cláusula de exclusão de responsabilidade da CELG constante no contrato de prestação de serviços, só produz efeito em relação às partes contratantes, não podendo ser oponível perante terceiros.

Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado:

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRAMÃO. VELOCIDADE EXCESSIVA. CULPA CONCORRENTE DOS RÉUS. PREPOSTO. SUBORDINAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

- Acidente de trânsito em que caminhoneta, em velocidade excessiva, surpreendida por kombi que realizava conversão irregular, alcançando a contramão da via, acaba por abalroar terceiro automóvel que, através de frenagem brusca, acabara de evitar colisão com a kombi. culpa concorrente de condutor de veículo que realizou manobra irregular.

- O condutor da kombi prestava serviços variados referentes a campanha eleitoral, podendo se inferir do contrato a existência de vínculo de subordinação em relação aos candidatos.

- O Código Civil de 2002 consagrou a responsabilidade objetiva do empregador por danos causados a terceiros por seus empregados. Ainda sobre a égide do revogado Código Civil, a simples comprovação da qualidade do preposto que culposamente, no exercício de suas funções, causou danos a terceiros, era suficiente à responsabilização do preponente, a quem não restará defesa perante a vítima.

- **A cláusula de exclusão de responsabilidade constante no contrato de prestação de serviços é ajuste particular, de legalidade discutível, que não pode ser oposto contra a vítima.** (TJMG - Apelação Cível 2.0000.00.428867-1/000, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, Relator(a) para o acórdão: Des.(a), julgamento em 19/02/2004, publicação da súmula em 18/03/2004)

Com fulcro nessa fundamentação, afasta-se a preliminar suscitada pela primeira recorrente, CELG Distribuição S/A CELG D, pois restou devidamente comprovada sua legitimidade passiva, uma vez que é responsável solidariamente com a empresa terceirizada, ENGEMAK ENGENHARIA LTDA., pelos danos morais suportados pelos autores, ora recorridos.



Relativamente ao 2º apelo, interposto por EUDES CARDOSO BORGES, não merece conhecimento.

Com efeito, o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, o qual consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento das razões recursais. Sendo assim, quando o preparo é exigido para admissibilidade de determinado recurso, a não efetivação ou o pagamento incorreto, dá origem ao fenômeno da deserção, causa de não conhecimento da insurgência.

Da análise dos autos, constata-se que o segundo apelo carece de pressuposto indispensável ao seu conhecimento, consubstanciado na falta de preparo, dando ensejo à deserção, conforme explícito na norma inserta no art. 511 do CPC, que assim estabelece, *verbis*:

“No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

Sobre o tema, confira-se a abalizada lição doutrinária de Nelson Nery Junior:

“(…) pela regra do preparo imediato, o recorrente deve comprovar, no ato da interposição do recurso, o pagamento do preparo do porte de retorno. Como a lei fixa o momento em que deve estar comprovado o preparo, exercido o direito de recorrer



tribunal
de justiça
do estado de goiás



sem a referida comprovação, terá ocorrido preclusão consumativa ao preparo, isto é, o recorrente não mais poderá juntar a guia comprobatória do pagamento, ainda que o prazo recursal não se tenha esgotado” (In Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed., São Paulo: Ed. RT, 2004, p. 425).

No caso em apreço, nota-se que o segundo apelante, Eudes Cardoso Borges, não comprovou o recolhimento das custas respectivas. O documento de f. 642 não supre as exigências legais, eis que não faz prova de pagamento, tendo em vista que, apesar de conter a sequência numérica do código de barras correspondente à guia D.U.A.J. de f. 641, o “COMPROVANTE DE AGENDAMENTO” informa literalmente:

“A quitação efetiva desse débito dependerá da existência de saldo na sua conta corrente às 23:45H DA DATA ESCOLHIDA PARA PAGAMENTO. O comprovante definitivo somente será emitido após a quitação.”

Tal questão já encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. DESERÇÃO. 1. De acordo com firme entendimento desta Corte, a regularidade do preparo deve ser comprovada no momento da interposição do recurso, não constituindo, a sua ausência, nulidade sanável. Precedentes. 2. **O comprovante de**



tribunal
de justiça
do estado de goiás



agendamento, emitido pelo banco, não serve como prova do efetivo recolhimento do preparo, pois demonstra apenas que houve uma programação na conta do cliente para que seja efetuado um pagamento futuro. Não significa certeza de quitação, porquanto depende do saldo da conta no dia agendado. Além disso, o agendamento pode ser cancelado antes do pagamento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, 4ª T., AgRg nos EDcl no AREsp 387.851/SC, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julg. em 26/11/2013, DJe 04/12/2013) (grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. DEFICIÊNCIA. 1. O comprovante de agendamento de pagamento das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno dos autos não é documento hábil a demonstrar o devido recolhimento do preparo. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.” (STJ, 3ª T., AgRg no AREsp 343.904/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. em 21/11/2013, DJe 29/11/2013)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO PREPARO E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos termos do art. 511 do CPC, o preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada do comprovante de agendamento, que faz a ressalva de que não houve a quitação da transação." (AgRg no AG 1.363.339/MT, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29/3/2012). Precedentes. 2.- Agravo regimental improvido.” (STJ, 3ª T., AgRg no REsp 1401263/TO, Rel. Min. Sidnei Beneti, julg. em 24/09/2013, DJe 08/10/2013)



tribunal
de justiça
do estado de goiás



“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. DEFICIÊNCIA. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES. 1 - Não se pode considerar cumprido o requisito do art. 511 do CPC se não consta dos autos a guia do efetivo pagamento do porte de remessa e retorno do apelo especial, mas tão somente o comprovante do respectivo agendamento, que traz em si a advertência de que não representa a efetiva quitação da transação. (...)” (STJ, 1ª T., AgRg no AREsp 162.816/AP, Rel. Min. Sérgio Kukina, julg. em 09/04/2013, DJe 15/04/2013).

O entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Justiça segue no mesmo diapasão, consoante evidenciam os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. GUIA DE CUSTAS. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. 1. A comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, é ônus do recorrente, cuja omissão acarretará a sanção processual de deserção do recurso e, assim, seu não conhecimento, nos termos do artigo 511, caput, do Código de Processo Civil. 2. O comprovante de agendamento bancário, que contém a ressalva de que a transação está sujeita à avaliação de segurança, não é documento hábil à demonstração do recolhimento do preparo recursal. (...)” (TJGO, 4ª Câmara Cív., AC nº 224056-51.2011.8.09.0051, Relª. Desª. Elizabeth Maria da Silva, julg. em 21/11/2013, DJe 1434 de 26/11/2013)



“AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS NO AGRAVO. DESPROVIMENTO. I- Nos termos do art. 511 do CPC, o preparo deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa, razão pela qual mostra-se inadmissível a juntada da guia das custas paga com o regimental. II- O comprovante de agendamento emitido pelo banco, desacompanhado do recibo de pagamento, não é documento hábil à comprovação do recolhimento do preparo, consoante precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. III - Reputa-se deserto o recurso não preparado no ato de sua interposição. (...)” (TJGO, 1ª Câmara Cív., AC nº 387831-48.2011.8.09.0051, Rel. Dr. Carlos Roberto Favaro, julg. Em 18/02/2014, DJe 1494 de 27/02/2014)

“AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS A JUSTIFICAR O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. I - Nos termos do art. 511 do CPC, o preparo recursal deve ser comprovado no ato da interposição, não se admitindo a mera juntada de comprovante de agendamento do pagamento. Logo, a ausência de preparo recursal, conduz a deserção do recurso interposto. (...)” (TJGO, 1ª Câmara Cív., AC nº 450143-35.2007.8.09.0137, Relª. Desª. Amélia Martins de Araújo, julg. em 28/01/2014, DJe 1482 de 10/02/2014).

Destarte, não é possível o conhecimento da insurgência em que a respectiva petição é acompanhada apenas de um simples comprovante de agendamento.

Por fim, impende acrescentar que a hipótese não admite



tribunal
de justiça
do estado de goiás



diligência para comprovação posterior do preparo, pois, segundo a norma de regência, o pagamento respectivo deve ser comprovado no ato da interposição do instrumento recursal, sob pena de deserção, salvo nos casos de insuficiência, eis que, uma vez já ofertado recurso, operada restou a preclusão consumativa.

Dessa forma, deixo de conhecer do segundo apelo interposto.

Todavia, *ad argumentandum tantum*, tendo em vista que o segundo apelante alega nulidade absoluta do processo, o que poderia, inclusive, ser reconhecido de ofício por este relator, se fosse o caso, entendo por bem esclarecer que a ausência de oportunidade para apresentação de alegações finais só acarretaria a nulidade do processo se a parte demonstrasse a existência de prejuízo, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Senão, vejamos:

(...) Não há falar em nulidade por cerceamento de defesa, pois, o princípio da instrumentalidade, ou do prejuízo, impõe a flexibilização da regra de observância do rigor das formas processuais, nos limites em que haja o cumprimento de suas finalidades, sem configuração de prejuízo para a parte. Não restou, dessa forma, caracterizada a apontada violação do artigo 454 do Código de Processo Civil. Ademais, ainda que houvessem sido entregues os aludidos memoriais, em nada modificaria o julgado, pois a d.sentença de primeiro grau formou o seu convencimento embasada nas provas dos autos, o que foi mantido pelo Tribunal a quo, em entendimento que defluiu do exame dos fatos e de prova, não cabendo, agora, a esta Corte reexaminá-las, em observância ao enunciado da Súmula 07 desta Corte.(...)

(AgRg no Ag 840.835/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 12/11/2007, p. 224)

(...)A ausência de oportunidade para apresentação de memoriais (art. 454, § 3º, do CPC) somente acarreta a nulidade da sentença



tribunal
de justiça
do estado de goiás



quando for demonstrada a ocorrência de prejuízo ao interessado.
6. Ao juiz cabe apreciar as provas de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(STJ. REsp 681.638/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 262)

(...) **Em primeiro lugar, até mesmo na esfera penal, que lida, no que se refere aos réus, com um dos bens jurídicos mais caros ao ordenamento jurídico - a liberdade -, reconhece-se que a não-abertura para apresentação de alegações finais só macula de nulidade a sentença caso venha a ser demonstrado de forma cabal o prejuízo suportado pela parte interessada em sua apresentação (nulidade relativa).**

4. O mesmo se pode dizer, assim, no âmbito do processo civil, especialmente diante do que determinam os arts. 154, 244 e 249 do CPC, que expressamente introduzem os princípios da instrumentalidade das formas e do pas de nullité sans grief.

5. Na espécie, o recorrente não demonstrou de que forma a apresentação de alegações finais teria o condão de afastar as conclusões da sentença e do acórdão, garantindo a improcedência do pedido inicial. (...) (STJ. REsp 977.013/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010).

(...) **Em princípio, a regra do art. 454, CPC, adota a oralidade como regra na instrução e julgamento, sucedendo à instrução a faculdade de as partes sustentarem, oralmente e na mesma audiência, suas razões finais antes do julgamento. A substituição dessa fase oral por memoriais vincula-se às "questões complexas de fato ou de direito" mencionadas no dispositivo, traduzindo-se, assim, em exceção à regra.**

II – Ainda a admitir-se a possibilidade de suscitar-se a falta de oportunidade para as alegações finais, por memoriais, meses após a audiência, na apelação, certo é que a decretação de nulidade, no sistema processual brasileiro, deve atender à demonstração de prejuízo, o que não ocorreu, na espécie. Trata-se, na verdade, da relação entre a forma a ser dada aos atos do processo e a finalidade a que visam. (...)

(STJ. REsp 167.383/DF, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 15/10/2001, p. 265).

(...) **A ausência de oportunidade para apresentação de alegações**



tribunal
de justiça
do estado de goiás



finais somente acarreta a nulidade da sentença quando for demonstrada a ocorrência de prejuízo ao interessado. (...) (TJGO, APELACAO CIVEL 345079-95.2010.8.09.0051, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 18/06/2013, DJe 1336 de 04/07/2013).

(...) NAO HA QUE SE COGITAR EM NULIDADE DA SENTENCA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, FACE A AUSENCIA DE OPORTUNIDADE PARA A APRESENTACAO DE ALEGACOES FINAIS EM FORMA DE MEMORIAIS, SE NAO RESTOU DEMONSTRADA A OCORRENCIA DE PREJUIZO PARA A DEFESA, AINDA MAIS QUE A APRESENTACAO DOS ALUDIDOS MEMORIAIS EM NADA MODIFICARIA A SENTENCA. O PRINCIPIO DA INSTRUMENTALIDADE OU DO PREJUIZO, IMPOE A FLEXIBILIZACAO DA REGRA DE OBSERVANCIA DO RIGOR DAS FORMAS PROCESSUAIS, NOS LIMITES EM QUE HAJA O CUMPRIMENTO DE SUAS FINALIDADES, SEM CONFIGURACAO DE PREJUIZO PARA A PARTE. PRECEDENTES DO STJ. (...)

(TJGO, APELACAO CIVEL 152245-2/188, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 02/02/2010, DJe 527 de 26/02/2010).

Dito isto, passo à análise do recurso adesivo, interposto pelos autores.

No que pertine ao valor fixado a título de danos morais, verifica-se que razão assiste aos recorrentes, pois, conforme se vê da sentença recorrida, o magistrado sentenciante fixou o valor módico de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor.

A fixação deve ser feita com prudência pelo julgador, observando as peculiaridades do caso, de tal modo que este não seja excessivo ao ponto de se converter em fonte de enriquecimento ilícito, nem tão módica que



se torne inexpressivo.

Ao discorrer sobre o tema, o insigne civilista RUI STOCO preleciona que:

“Compensar não significa reparar. Não se há de repudiar a teoria do valor do desestímulo enquanto critério, pois o propósito de desestimular ou alertar o agente causador do mal com a objetiva imposição de uma sanção pecuniária não significa a exigência de que componha um valor absurdo, despropositado e superior às forças de quem paga; nem deve ultrapassar a própria capacidade de ganhar da vítima e, principalmente, a sua necessidade ou carência material, até porque, se nenhum prejuízo dessa ordem sofreu, o valor apenas irá compensar a dor, o sofrimento, a angústia etc. E não reparar a perda palpável, o ressarcimento, dito material”. (*in* Responsabilidade Civil e Sua Interpretação Jurisprudencial – 4. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 762).

Indubitável, pois, sob tal prisma, que o valor da reparação por danos à honra, conforme mencionado acima, há de ser fixado prudentemente, de acordo com o bom senso e em justa medida, não devendo ser alto e despropositado, evitando que a dor infligida ao ofendido se converta em instrumento de captação de vantagens indevidas, de modo a configurar o enriquecimento sem causa.

Em perfeita sintonia com tais princípios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim manifesta:



tribunal
de justiça
do estado de goiás



“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSIDERADA LESIVA À HONRA DO AUTOR BASEADA EM INFORMAÇÃO PRESTADA PELOS RECORRIDOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ART. 186 DO CC/02. ELEMENTOS. AÇÃO OU OMISSÃO E NEXO CAUSAL INCONTROVERSOS. POTENCIALIDADE OFENSIVA DOS FATOS. VALORAÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DO OBSTÁCULO DA SÚMULA 7/STJ.1, 2, 3, 4, 5 e 6 (*omissis*). 7. **A fixação do valor da compensação pelos danos morais deve balizar-se entre a justa composição e a vedação do enriquecimento ilícito, levando-se em consideração o critério da proporcionalidade, bem como as peculiaridades de cada espécie. Precedente.** (...). 9. Recurso especial provido”. (STJ, Terceira Turma, Resp 884009/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Dje 24/05/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE MENOR POR POLICIAIS. "CHACINA DA BAIXADA". INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO OU ABUSIVO. NÃO CONFIGURADO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. JUROS DE MORA. TEMPUS REGIT ACTUM. MÉDIA DE SOBREVIDA. TABELA DO IBGE. APLICABILIDADE À PENSÃO DA VÍTIMA DEVIDA AOS AUTORES DA AÇÃO. 1. (*Omissis*). 2. **Os danos morais indenizáveis devem assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento**



tribunal
de justiça
do estado de goiás



sem causa do autor, além de sopesar a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrável à luz da proporcionalidade da ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e da solidariedade. (...). 13. Recurso Especial parcialmente provido”. (STJ, Terceira Turma, AR na AC nº 119608-0.2013.8.09.0111 (201391196082) Julgamento 17/06/2010).

Acerca do tema, este Tribunal de Justiça também já se manifestou, senão vejamos:

“(…). ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E PENSIONAMENTO. AGRAVO RETIDO. DENUNCIAÇÃO A LIDE. 1. (...) 7. **O valor dos danos morais deve guardar correspondência à gravidade objetiva do fato e seu efeito lesivo, bem assim as condições sociais e econômicas da vítima e do autor da ofensa, em quantia suficiente para recompensar a dor suportada pela família.** 8. (...) Agravo retido com provimento negado. Recursos de apelação conhecidos. 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Apelações cíveis parcialmente providas. 6ª Apelação cível com provimento negado”. (TJGO, 2ª Câmara Cível, AC nº 250575-68.2008.8.09.0051, Rel. Dr. Eudécio Machado Fagundes, DJ 1731 de 20.02.2015) (grifei)

“(…) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FILHO MORTO NA CADEIA PÚBLICA. (...) INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO. 5. **O valor indenizatório dos danos morais deve ser fixado pelo Magistrado levando-se em conta os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. NÃO TENDO SIDO**



tribunal
de justiça
do estado de goiás



OBEDECIDO OS PRINCÍPIOS REFERIDOS, MOSTRA-SE ADEQUADA A MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO A ESSE TÍTULO, diante do comportamento do ofensor e do grau de lesão experimentado pelos pais da vítima. (...) 9. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE”. (TJGO, 3ª Câmara Cível, AC nº 279540-17.2012.8.09.0051, Rel. Des. Gerson Santana Cintra, DJ 1659 de 23.10.2014) (grifei)

Frise-se, ademais, que as pessoas inseridas nas classes mais baixas também sofrem com a perda de seus entes queridos, cuja dor não pode ser escalonada conforme a sua condição financeira. Quando se diz que na fixação do valor do dano moral, devem ser levadas em consideração as condições econômicas das partes, o que se pretende, em verdade, é que se evite danos morais arbitrados em valores extremamente desarrazoados, representando uma quantia jamais imaginada pelo ofendido e que poderia levar o ofensor ao estado de insolvência, situação que não se amolda ao presente caso.

In casu, verifica-se que a indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não se mostra suficiente para a reparação da dor sofrida pelos autores/recorrentes, Lucilene Francisca Ferreira Mendes, Danillo Ferreira Mendes, Danielle Maria Ferreira Mendes, Hamilla Alves de Sousa Mendes e Haquila Millne Silva, embora a perda de uma vida humana, sobretudo a de um esposo e pai (Hugo Mendes Moreira), seja de difícil quantificação pecuniária.

Assim, o valor arbitrado a título de danos morais deve ser



reformado, de modo que majoro-o para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para cada um dos autores, como tal o valor ora alterado mostra-se suficiente para recompor os danos experimentados pelos recorrentes, na medida do abalo sofrido.

No que pertine ao pensionamento fixado em 2/3 (dois terços) do salário-mínimo, verifica-se que a decisão do magistrado sentenciante não merece reforma.

Com efeito, os documentos apresentados às fls. 78/91 (demonstrativo para declaração de imposto de renda), apenas revelam que o *de cujus* exercia atividade rural, contudo não servem para comprovar qual seria a sua renda mensal efetiva, ou seja, aquela destinada para o próprio sustento e o de sua família.

Ora, tais documentos informam o valor que a vítima recebia pela venda de leite, não indicam, todavia, qual era o gasto do produtor para a manutenção da atividade rural, e quanto ele tirava por mês a título de remuneração decorrente desta atividade.

Assim sendo, não vejo como considerar pura e simplesmente que os valores apresentados às fls. 78/91 era a renda mensal auferida pelo *de cujus*, pois, repito, não comprovam quanto era deduzido para fins de investimento e outras despesas de custeio da atividade rural.

Desta forma, não sendo possível indicar com precisão qual



o valor da renda mensal efetiva da vítima, correta a sentença ao fixar o valor da pensão por morte em 2/3 de 01 (um) salário mínimo, uma vez que não contraria o entendimento jurisprudencial dominante. Vejamos:

“(…) ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E PENSIONAMENTO. AGRAVO RETIDO. DENUNCIAÇÃO A LIDE. (...)5. **Consoante entendimento jurisprudencial unânime, a pensão por morte deverá ser arbitrada de acordo com a renda mensal efetiva da vítima, e, na falta de comprovação desta, a pensão será arbitrada em 2/3 (dois terços) do salário-mínimo. (...)**”. (TJGO, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 250575-68.2008.8.09.0051, Rel. Dr. Eudécio Machado Fagundes, DJe de 20/02/2015) (grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. (...) V - **Consoante entendimento jurisprudencial unânime, a pensão por morte deverá ser arbitrada de acordo com a renda mensal efetiva da vítima, e, na falta de comprovação desta, a pensão será arbitrada em 2/3 (dois terços) do salário-mínimo. (...)** AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO”. (TJGO, 1ª Câmara Cível, AC nº 96094-05.2010.8.09.0011, Relª. Desª Amélia Martins de Araújo, DJ 1572 de 27.06.2014)

“(…) AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ATO ILÍCITO CAUSADO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. 3 - **O valor da pensão por morte é arbitrado de acordo com a renda mensal efetiva da vítima, e na falta da comprovação dessa renda, a pensão deve ser arbitrada no equivalente a 2/3 (dois terços) do salário-**



tribunal
de justiça
do estado de goiás



mínimo. (...)”. (TJGO, 2ª Câmara Cível, AC nº 65853-30.2007.8.09.0051, Rel. Des. Zacarias Neves Coelho, DJe 1389 de 18/09/2013)

Nesse contexto, deve ser mantida a sentença na parte em que fixou o valor da pensão mensal em 2/3 (dois terços) do salário-mínimo.

Em relação ao termo final do pensionamento para a viúva, destaca-se que este Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que essa verba condenatória deve se estender até o momento em que a vítima completaria 70 (setenta) anos de idade. Veja-se.

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. MORTE. (...) PENSÃO VITALÍCIA A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. TERMO FINAL. (...) 2 - **Demonstrada a dependência econômica da viúva em relação à vítima, impõe-se o deferimento da pensão mensal, que deve ser fixada em 2/3 do salário-mínimo, até a data em que o *de cujus* completaria 70 (setenta) anos de idade, nos termos dos dados estatísticos levantados pelo IBGE.** 3 - (...) Remessa obrigatória e apelo conhecidos e providos em parte”. (TJGO, 4ª Câmara Cível, DGJ nº 404623-22.2008.8.09.0071, Rel. Dr. Marcus Ferreira da Costa, DJ 1734 de 25.02.2015)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PENSÃO POR MORTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. (...) PENSIONAMENTO. *QUANTUM* E PERIODICIDADE ADEQUADOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. (...) 3. **A pensão mensal é devida desde o óbito da vítima até a época em que completaria 70 (setenta) anos de idade, considerando a expectativa**



de vida do brasileiro. Não destoia desta premissa, contudo, a sentença primeva que define o pagamento até a idade de 69 (sessenta e nove) anos, máxime quando observadas as informações prestadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e as decisões que guarnecem a jurisprudência pátria. 4. (...) 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AJUSTADOS DE OFÍCIO. (TJGO, 4ª Câmara Cível, AC nº 245825-66.2009.8.09.0090, Relª. Desª. Elizabeth Maria Silva, DJ 1678 de 26.11.2014)

“DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. (...) INDENIZAÇÃO. ASSALTO. AGÊNCIA BANCÁRIA. MORTE DE CLIENTE. PAI DE FAMÍLIA. (...) PENSIONAMENTO. EX-CÔNJUGE E FILHOS. (...) 8. **À viúva, é inconteste ser devido o pagamento da pensão até a data em que a vítima completaria 70 (setenta) anos ou até a morte da beneficiária, o que ocorrer primeiramente.** (...)”. (TJGO, 3ª Câmara Cível, AC nº 5792-61.2006.8.09.0142, Rel. Des. Gerson Santana Cintra, DJ 1623 de 08.09.2014)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. (...) PARÂMETRO DA PENSÃO POR MORTE. ÔNUS DA PROVA. PENSÃO MENSAL. MAJORADA PARA 2/3. TERMO FINAL DE PAGAMENTO. EXPECTATIVA DE VIDA. 70 ANOS. (...) IV - **A pensão mensal é devida desde o óbito da vítima até a idade em que completaria 70 anos de idade, considerando à expectativa de vida do de cujus.** (...) APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJGO, 3ª Câmara Cível, AC nº 272894-96.2012.8.09.0016, Rel. Des. Walter Carlos Lemes, DJ 1473 de 28.01.2014) (grifei)

Diante do exposto, conheço do primeiro recurso e nego-lhe



tribunal
de justiça
do estado de goiás



APELAÇÃO CÍVEL Nº 262478-36.2008.8.09.0137 (200892624787)

4ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE RIO VERDE

1ª APELANTE: CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D

2º APELANTE: EUDES CARDOSO BORGES

APELADOS: LUCILENE FRANCISCA FERREIRA E OUTROS

RELATOR: **Dr. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

RECURSO ADESIVO (FS. 656)

RECORRENTES: LUCILENE FRANCISCA FERREIRA MENDES E
OUTROS

EMENTA – DUPLA APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE PAI DE FAMÍLIA. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO PREPARO E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. INADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO. PENSÃO POR MORTE FIXADA EM 2/3 DO SALÁRIO-MÍNIMO MANTIDA. TERMO FINAL DA PENSÃO VITALÍCIA ALTERADO. 1 – A CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



desprovida. Segunda Apelação não conhecida. Recurso Adesivo conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 262478-36.2008.8.09.0137 (200892624787)**, da Comarca de Rio Verde, figurando como **1º apelante CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D**, **2º apelante EUDES CARDOSO BORGES e apelados e recorrentes LUCILENE FRANCISCA FERREIRA E OUTROS**.

A C O R D A M os integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a unanimidade, **Primeira Apelação Cível conhecida e desprovida. Segunda Apelação não conhecida. Recurso Adesivo conhecido e parcialmente provido**, tudo nos termos do voto do relator.

V O T A R A M, além do Relator, os Desembargadores Carlos Escher e Elizabeth Maria da Silva.

Ausente justificado o Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho.

O julgamento foi presidido pela Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Esteve presente à sessão o ilustre Procurador de Justiça Dr. Luiz Gonzaga Pereira da Cunha.

Goiânia, 18 de junho de 2015.

DR. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau